



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001292-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FELIPE DA COSTA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47743

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001292-38.2025.8.26.0521

Agravante: Felipe da Costa Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: ANDRE LUIS BASTOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a r. decisão. Conduta típica, prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **FELIPE DA COSTA SANTOS**, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/15).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 111/115).

A r. decisão foi mantida (fls. 122), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 132/135).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta grave, insurge-se o agravante por meio do presente recurso, requerendo a absolvição por falta de justa causa.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente apreensão de entorpecentes,

infringindo, assim, o disposto no artigo 52, da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos Vinicius e Andrey, ouvidos a fls. 67/70, apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta grave.

Informaram, em síntese, que no dia dos fatos, na presença do próprio sentenciado, ao realizarem uma inspeção, encontraram invólucros e uma porção aparentemente de maconha. Nesse sentido, conforme laudo pericial (fls. 26/28), foi apreendida a quantidade de 62 (sessenta e dois) gramas da referida droga bem como 06 (seis) invólucros.

É importante frisar que o entendimento desta Câmara é no sentido de prestigiar a palavra de agentes públicos que prestam depoimentos, porquanto além de configurar importante elemento de prova, provém de funcionários que gozam de fé pública e prestam compromisso de dizer a verdade. Além disso, esse meio de prova deve ser prestigiado também e notadamente quando não há elementos que indiquem parcialidade, como no caso dos autos, em que o testemunho dos agentes se mostrou isento.

O sentenciado, questionado, negou os fatos, apresentando versão exculpatória inverossímil e que restou isolada nos autos (fls. 58/59).

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

O conjunto probatório se mostrou apto para apontar o

sentenciado como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição, pois a ação do agravante possui tipificação no artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal.

A conduta demonstra, portanto, descaso e falta de respeito para com a disciplina e a ordem, afrontando até mesmo o espírito ressocializador da Lei de Execuções Penais, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado aos atos cometidos.

Posto isto, pelo meu voto, nego ao provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora